



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 615008/22
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO: ALVARO TELLES, AMANDA DUARTE CESTARI, DANILO ZELLA BONAFINI MARIANO, GABRIELA DE OLIVEIRA, LINCOLN DENCK DE BONFIM, MIGUEL ZAHDI NETO, MUNICÍPIO DE CASTRO
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2979/24 – Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Município de Castro. Concurso Público - Edital 03/2022. Pela legalidade e registro das admissões. Emissão de recomendações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal encaminhada pelo MUNICÍPIO DE CASTRO, decorrente do Concurso Público regido pelo Edital nº 03/2022, destinado ao provimento dos cargos de Cirurgião Dentista e Médico - PSF., tendo como gestor o Sr. ALVARO TELLES - CPF: 337.330.409-10.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em sua análise, conforme Instrução nº 10469/24 (Peça nº 61), constatou irregularidades em relação ao que dispõe a Instrução Normativa nº 142/18¹, deste Tribunal de Contas, conforme consta relacionado no item III - "DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS":

a) Atraso no encaminhamento de dados e informações, a despeito das devidas orientações e demandas formuladas pelo TCE/PR;

¹ Conforme disposto na Instrução Normativa 142/18 deste Tribunal de Contas, o encaminhamento dos processos de admissão de pessoal deve ser feito em quatro etapas para possibilitar a análise concomitante do processo. No entanto, o processo seletivo em análise já foi concluído, razão pela qual aplicou-se escopo reduzido em relação às fases I, II e III, priorizando-se aspectos relativos à nulidade e questões mais relevantes, nos termos do artigo 21 da Instrução Normativa nº 142/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) A qualificação dos membros da comissão organizadora deverá constar no ato de designação, em atendimento ao princípio da publicidade (Instrução nº 26364/2022 - peça 38).

Em que pese tenham sido detectadas irregularidades, nesta fase de apreciação do processo de seleção, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), sugere o registro das contratações tendo em vista que não houve irregularidade capaz de prejudicar a validade do certame, concluindo ainda que:

Todavia, o atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos ao processo, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames.

Assim, diante da reiteração no atraso do encaminhamento das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, sugere-se a aplicação de MULTA, com respaldo no Acórdão 3398/20202 (S2C), expedido no processo 528027/19 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicado em 02/12/2020.

Ademais, sugere-se a expedição de DETERMINAÇÃO para que a qualificação dos membros da comissão organizadora conste no ato de designação, em atendimento ao princípio da publicidade (Instrução nº 26364/2022 - peça 38).

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, consoante Parecer nº 691/24 - 6PC (Peça nº 64) opina, acompanhando o entendimento da unidade técnica, pelo registro das admissões de pessoal, sem prejuízo da DETERMINAÇÃO contida na Instrução nº 10469/24-CAGE (peça 64), e corrobora com a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, "a" da Lei Complementar nº 113/2005, em face dos reiterados atrasos ao enviar os documentos relativos as fases do processo de seleção.

É a breve síntese processual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detida do feito, verifico que, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018, foi efetivado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, tendo a unidade técnica concluído pela legalidade e registro dos atos apreciados, sem prejuízo da expedição da determinação sugerida, por entender que os motivos apresentados pela municipalidade foram suficientes para justificar as contratações.

Contudo, deixo de acolher o opinativo de aplicação da multa, tendo em vista que o atraso no envio dos documentos não prejudicou a análise dos autos, restando caracterizada a legalidade e registro dos atos de admissão constantes do Concurso Público nº 003/2022 para os cargos de Cirurgião Dentista e Médico - PSF.

3. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela **LEGALIDADE e REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal realizado pelo Município de Castro, o qual encaminhou a este Tribunal documentação referente ao concurso público, para os cargos de Cirurgião Dentista e Médico - PSF, tendo como gestor o Sr. ALVARO TELLES - CPF: 337.330.409-10.

Determino a expedição das seguintes recomendações:

a) Que a qualificação dos membros da comissão organizadora deverá constar no ato de designação, em atendimento ao princípio da publicidade (Instrução nº 26364/2022 - peça 38).

b) Para que, em futuros certames, se atente o Município de Castro, aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e conceder registro aos atos de admissão de pessoal realizado pelo Município de Castro, o qual encaminhou a este Tribunal documentação referente ao concurso público, para os cargos de Cirurgião Dentista e Médico - PSF, tendo como gestor o Sr. ALVARO TELLES - CPF: 337.330.409-10;

II- determinar a expedição das seguintes recomendações:

a) que a qualificação dos membros da comissão organizadora deverá constar no ato de designação, em atendimento ao princípio da publicidade (Instrução nº 26364/2022 - peça 38);

b) para que, em futuros certames, se atente o Município de Castro, aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018; e

III- com o trânsito em julgado da presente decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente